



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.549 - PR (2020/0214545-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME BERTHA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. ARGUIDA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DO CP E 381, III, 619 e 620 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 59 do Código Penal e 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.549 - PR (2020/0214545-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GUILHERME BERTHA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME BERTHA ALVES DE MIRANDA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a omissão no acórdão recorrido e determinar o novo julgamento dos embargos de declaração opostos na origem especificamente com relação às circunstâncias do crime, determinando, ainda, o novo cálculo da pena-base com o emprego da fração de 1/6 para cada vetorial considerada negativa.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de i) 12 anos e 2 meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que era agente penitenciário; ii) 7 anos de reclusão pela tentativa de dois homicídios qualificados que visaram assegurar a execução e a impunidade do primeiro delito; e iii) 1 ano de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, quanto à posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, V, c/c os arts. 14, II, e 70, todos do Código Penal e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 69 do Código Penal).

Contra a sentença, defesa e Ministério Público interpuseram apelações criminais, tendo sido ambas desprovidas em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.503):

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, INCISO V E ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121, §2º C/C ARTIGO 14, INCISO II DO CP) – INSURGÊNCIA MINISTERIAL – AUMENTO DA CARGA PENAL – INOCORRÊNCIA – VALORAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR MOTIVADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 584, § 1º, e 598 do CPP – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INVIABILIDADE – COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para aplicar a regra do concurso formal impróprio entre os crimes de homicídio qualificado, readequadas as reprimendas para 22 anos e 2 meses de reclusão, 1 ano de detenção e 10 dias-multa. O aresto foi assim ementado (e-STJ fl. 1.567):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME — ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO — JUSTIFICATIVA DA MANUTENÇÃO DO QUANTUM INADEQUADA — INOCORRÊNCIA — JUSTIFICATIVA DA MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA NA DECISÃO DO JUÍZO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE MANUTENÇÃO DO QUANTUM — INEXISTÊNCIA — NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS — VERIFICADA AS OMISSÕES NO QUE TANGE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — MOTIVO DO CRIME — CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — DECISÃO INALTERADA EM RELAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS — CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ACOLHIDO — VERIFICAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS — PENA FIXADA EM 22 ANOS 02 MESES E 01 ANO DE DETENÇÃO E 10 DIAS MULTA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Opostos novos aclaratórios, foram eles rejeitados.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência aos arts. 59 do Código Penal e 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Sustentou falta de proporcionalidade quanto à fração de aumento empregada na pena-base do delito de homicídio qualificado para cada circunstância judicial desfavorável. Aduziu que a conduta social e as consequências da conduta do acusado, na hipótese, retratavam um grau de reprovação mais intenso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postulou a negatificação dos **motivos** sob o argumento de que, *"uma vez que o apelado executou a vítima por ser agente do sistema prisional, é imprescindível que haja aumento da pena-base em pelo menos mais 02 (dois) anos, por se tratar de motivo altamente reprovável que no mês seguinte foi estipulado como nova qualificadora no crime de homicídio"* (e-STJ fl. 1.651).

Requestou, ainda no cálculo da pena-base, o demérito das **circunstâncias** do crime *"em razão do crime ter sido praticado na frente do pai e noiva da vítima"* (e-STJ fl. 1.657).

Quanto a essas teses, ainda, arguiu que o acórdão recorrido foi omissivo e obscuro na análise dos temas, deixando de apresentar fundamentação concreta e idônea para a dosimetria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.725):

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA RELATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INCREMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO MUITO INFERIOR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE AJUSTE. Parecer pelo provimento do recurso, a fim de valorar, negativamente, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como acrescer a fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial desfavorável, incidente sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido para o crime de homicídio qualificado, nos termos das razões recursais.

Às e-STJ fls. 1.753/1.760, reconsiderarei anterior *decisum* para prover parcialmente o recurso.

Daí o presente regimental, no qual aduz a defesa que a insurgência exposta no recurso especial demanda reexame do contexto fático-probatório, de forma que deve incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que *"que o próprio Ministério Público, em seu Agravo, pleiteou um aumento de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial desfavorável, enquanto o STJ, indo além deste pedido, determinou que cada uma fosse valorada em 1/6 (um sexto), fração mais prejudicial ao réu do que a pleiteada pela própria acusação"* (e-STJ fl. 1.773).

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.549 - PR (2020/0214545-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Ao contrário do que aduz a defesa, a análise das pretensões expostas no recurso especial do Ministério Público, de violação aos arts. 59 do Código Penal e 381, III, 619 e 620 do Código de Processo Penal, é admitida em recurso especial. Não há necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, uma vez que a situação fática já está delineada no acórdão recorrido.

Conforme ressaltei na decisão ora agravada, o pleito ministerial encontrava amplo respaldo na jurisprudência desta Casa, no sentido de que era proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, considerada no cálculo da pena-base.

Na hipótese dos autos, a sanção básica do crime de homicídio qualificado foi fixada em 12 anos e 6 meses de reclusão pelo demérito da conduta social e das consequências do crime.

Dessa forma, verifiquei que o aumento de 3 meses de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável estava muito aquém da fração de 1/6 sem que fosse apresentada justificativa suficiente para tanto. O Tribunal *a quo* destacou apenas a primariedade do acusado para justificar essa exasperação. No entanto, destaquei que o art. 59 do Código Penal apresentava 8 circunstâncias judiciais de igual importância, de forma que os antecedentes favoráveis não deveriam prevalecer sobre as demais vetoriais.

Outrossim, ao contrário do que aduz a combativa defesa, a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada não excedeu o pedido recursal para impor uma fração de aumento mais gravosa ao réu, visto que 1/6 equivale a **2 anos** de aumento para cada vetorial julgada em demérito do réu, o que se revela mais benéfico ao acusado do que o postulado nas razões do apelo nobre.

Com efeito, no recurso especial alegou-se que, *"respeitando a proporcionalidade e razoabilidade, esse e. STJ e a doutrina estabeleceram o critério ideal de 1/8 por circunstância judicial desfavorável, a incidir sobre o intervalo do apenamento. No caso em tela, em se tratando de homicídio qualificado, **essa fração corresponde a 2 anos e 3 meses**"* (e-STJ fl. 1.647).

Não demanda incursão no contexto fático-probatório, ainda, o acolhimento da arguida violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Como antes analisado, o Ministério Público estadual pleiteou a negatização das **circunstâncias** do delito, sob o argumento de que o homicídio consumado fora praticado na presença do pai, da noiva e em frente à residência dos pais da vítima. Essa irresignação constou da apelação criminal, conforme se depreende das razões de e-STJ fl. 1.349, bem como dos aclaratórios opostos na origem.

Nesse ponto, consignei que o Tribunal de origem deixou de apontar os motivos que o convenceram a rechaçar os argumentos apontados pela acusação, afirmando apenas que as circunstâncias do crime já haviam sido sopesadas na segunda fase da dosimetria, tendo em vista a aplicação da agravante da alínea c do inciso II do art. 61 do Código Penal (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Ocorre que a fundamentação apresentada não se mostrava suficiente para afastar a tese levantada pelo Ministério Público. Concluí, portanto, no sentido da ausência de prestação jurisdicional e pela omissão relevante ao desate da controvérsia, configurando afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal.

A propósito, confirmam-se os fundamentos constantes no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.513/1.517 e 1.569/1.572):

Apelação Criminal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia, relativamente à pretensão de reforma da dosimetria penal, também não merece acolhida, pois a reprimenda estabelecida está correta e não merece reparos.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, o Juiz sentenciante considerou desfavoráveis ao Réu, a conduta social e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Leia-se a fundamentação do juízo singular (mov.435.6):

[...]

Frise-se, que a ilustre magistrada fixou de modo fundamentado e assertivo a pena-base ao condenado. Portanto, tendo em vista que Guilherme é primário, não há que se falar em majoração do quantum aplicado.

[...]

Sendo assim, no tocante ao de elevação da pena, embora seja quantum inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, cumprindo ao julgador a análise das circunstâncias judiciais com certo grau de discricionariedade de acordo com o caso concreto, denota-se que o aumento aplicado pelo juízo de primeiro grau está correto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer da presente apelação, e no mérito, voto pelo desprovidimento de ambos os recursos, conforme fundamentação retromencionada. (Grifei)

Embargos de Declaração:

A alegação do embargante, de que a única justificativa apresentada para manutenção do quantum é a do réu ser primário, está totalmente dissociada do apresentado no acórdão, o julgador analisou e decretou a manutenção do quantum da pena, com convencimento e base na fundamentação proferida pelo juízo singular, como é claramente apresentado no r. acórdão.

[...]

Assim resta comprovado que houve sim justificativa adequada para a manutenção do quantum e não sendo a primariedade do réu a única.

[...]

No entanto assiste razão ao embargante em relação a não apreciação das circunstâncias judiciais, dos motivos do crime e das circunstâncias do crime. O acórdão é omissivo ainda em relação a aplicação da regra do concurso formal impróprio. Portanto o acórdão deve ser reformado para que seja inserida a seguinte fundamentação:

"(...). No que trata a valoração negativa da circunstância judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos motivos do crime. O apelante requer que o motivo do crime seja circunstância a ser valorada negativamente, o que não é possível, pois causaria bis in idem, visto que já foi incluído como qualificadora no crime.

Trecho extraído da decisão de sentença condenatória (Autos da Apelação Criminal — mov. 435.6):

"Os motivos do crime, ao que tudo indica, consistem em ingressar para a facção Primeiro Comando da Capital (PCC). Contudo, uma vez que tal motivo se enquadra na qualificadora 'motivo torpe', deixo de aumentar a pena base, sob pena de bis in idem."

*No que tange a valoração negativa da circunstância judicial das circunstâncias do crime, também não há possibilidade de valoração negativa as **circunstâncias** do crime, visto que **já está inserido como qualificadora do crime a impossibilidade de defesa da vítima. Como proferido na sentença condenatória, 'não há circunstâncias excepcionais capazes de majorar a pena base'.***

Trecho extraído da sentença condenatória (Autos de Apelação Criminal — mov. 435.6):

"Neste contexto, considerando que o motivo torpe foi utilizado como qualificadora do crime de homicídio, o qual tem como pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, verifica-se que está presente na segunda fase da aplicação da pena, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido".

A respeito da valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, em relação a vítima Elisie Navarro Botelho, não é possível a valoração negativa, do homicídio tentado em face de Elisie para assegurar o cometimento e a impunidade em relação ao outro crime, pois já está inserido como qualificadora no crime, o que causaria bis in idem.

Trecho extraído da sentença condenatória (Autos de Apelação Criminal — mov. 435.6):

"O acusado perpetróu o crime em face da vítima Elisie para assegurar a execução e a impunidade do delito de homicídio perpetrado em face de Kevin de Souza, o que já consiste na qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal. Mantendo-se assim a decisão do juízo inalterada no que tange a valoração negativa das circunstâncias judiciais requeridas. (Grifei)

Assim, não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que as insurgências acerca do cálculo dosimétrico, na hipótese, demandaram apenas reavaliação da qualificação jurídica a partir de fatos incontroversos delineados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0214545-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.891.549 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056138420158160056 56138420158160056

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : GUILHERME BERTHA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME BERTHA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.